



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 (Da Sra. Mara Gabrilli)

Regulamenta o exercício da profissão do Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Considera-se Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência aquele que, habilitado, nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual ou eventual, função remunerada, exclusiva para pessoas com deficiência.

Art. 3º Para o exercício da atividade de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência, o profissional deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – conclusão do ensino fundamental;

II – ter participado de cursos de treinamento para formação profissional, básicos para atendente de pessoa com deficiência, promovido por instituições de ensino profissional, assistenciais ou pelo governo;

Art. 4º Compete ao Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência:

I – exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho, observando as boas práticas de atendimento às pessoas com deficiência;

II – auxiliar as pessoas com deficiência em suas necessidades, buscando sempre o seu bem estar e a sua inclusão na comunidade, evitando-se, assim, que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

III – atuar como elo entre a pessoa com deficiência e a família;

Art. 5º O Atendente Pessoal de pessoa com deficiência deve ser contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado



CAMARA DOS DEPUTADOS

pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O Atendente Pessoal contratado por pessoa física para prestar serviços ao contratante ou a terceiros, sem fins lucrativos, terá o contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.859, 11 de dezembro de 1972.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação vem alcançando louvável avanço no tocante aos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Não obstante, há pouco reconhecimento do papel desempenhado pelo atendente pessoal da pessoa com deficiência, que é de igualável e inquestionável meritossidade.

Neste cerne, o nobre Deputado Edinho Araújo apresentou o Projeto de Lei 2.587, de 2011, com o intuito formalizar a profissão de atendente pessoal de pessoa com deficiência. Entretanto, sua proposição foi arquivada.

Diante da relevância da temática, vê-se a necessidade de retomar o tema. Para tanto, apresento o presente projeto com o intuito de promover regulamentação desta atividade.

Esses profissionais são imprescindíveis para que a pessoa com deficiência atinja a plenitude de seu desenvolvimento, bem como sua inserção, enquanto sujeito ativo, na sociedade.

Ademais, deve-se levar em conta a dedicação desprendida por eles, tanto na atenção como no tempo, para o cumprimento de suas atribuições de forma adequada.

Destarte, faz-se necessário regulamentar essa atividade para garantir-lhes os direitos inerentes a sua função, além de propiciar-lhes o aprimoramento de suas formações. O que acarreta, por conseguinte, uma



CAMARA DOS DEPUTADOS

melhora no serviço oferecido à pessoa com deficiência.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

MARA GABRILLI
Deputada Federal